

Katiano Renato Alves de Medeiros Junior

Faculdades Integradas de Patos
renatomedeirosjunior@gmail.com

Bruna Luana Alves Monteiro

Faculdades Integradas de Patos
abruna.monteiro@hotmail.com

Iverson Sheldon Lopes Duarte

Faculdades Integradas de Patos
iversonduarte@fiponline.edu.br

HERMENÊUTICA E PRESSÃO POLÍTICA: A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DAS EMPRESAS ESTATAIS E SEU REGIME LICITATÓRIO

RESUMO

Pela análise do art. 173, § 1º, CF, conseguimos entender que as empresas estatais responsáveis por explorar atividades econômicas diretamente precisarão serem maneadas por um estatuto jurídico diverso daquele das empresas estatais que prestam serviços públicos. Já o art. 22, XXVII da CF, em contrapartida, observa-se que, quando está se lidando com a competência para prescrever normas quanto à licitação e quanto à contratação, a Constituição Federal não distingue quanto à atividade realizada pela empresa (exploração de atividade econômica ou serviço público) que exija a distinção do regime jurídico a ser utilizado, todavia, concomitantemente, menciona o art. 173, § 1º, III, o qual lida somente com empresas governamentais exploradoras de atividade econômica. Observamos que o legislador optou por seguir a segunda forma de se interpretar a expressão “exploração de atividade econômica” com a publicação da Lei Federal n.º 13.303/2016 (Estatuto das Empresas Estatais ou Lei das Estatais) e, ao longo do trabalho, nos propomos a discutir a (in)constitucionalidade do diploma legal, o qual dispõe o mesmo tipo de regime jurídico para todas as estatais, sem exceção, igualando as empresas exploradoras de atividades econômicas e as prestadoras de serviços públicos

Palavras-chave: Lei Federal n.º 13.303/2016. Constituição Federal. Regime licitatório. Controle de constitucionalidade. Hermenêutica.

HERMENEUTICAL AND POLITICAL PRESSURE: THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF THE STATE-OWNED COMPANIES LAW AND ITS LICITATORY REGIME

ABSTRACT

By the analysis of art. 173, § 1º, FC, we can understand that the state-owned companies responsible for exploring economic activities directly will need to be managed by a legal status different from that of the state-owned companies that provide public services. Already the art. 22, XXVII of the FC, in contrast, it is observed that, when dealing with the competence to prescribe rules regarding bidding and contracting, the Federal Constitution does not distinguish between the activity performed by the company (economic activity exploration or public services) that requires the distinction of the legal regime to be used, however, concomitantly, mentions art. 173, § 1, III, which deals only with governmental enterprises that exploit economic activity. We note that the legislator chose to follow the second way of interpreting the expression "exploitation of economic activity" with the

publication of Federal Law No. 13.303/2016 (Statute of State Companies or State Enterprise Law) and, throughout the work, we propose to discuss the (un)constitutionality of the legal diploma, which has the same type of legal regime for all state companies, without exception, equaling companies that exploit economic activities and providers of public services.

Keywords: Federal Law No. 13.303/2016. Federal Constitution. Licitatory regime. Constitutionality control. Hermeneutics.

1. INTRODUÇÃO

Luiz Carlos Bresser-Pereira (2001) depreende que o Estado patrimonial foi substituído pelo Estado burocrático, pois este era um caminho bem mais eficaz. Todavia, a inferência de eficiência que tinha em mente não se materializou nas instituições. Quando o Estado Liberal do século XIX indiscutivelmente perdeu sua posição para o Estado Social e Econômico do século XX, observou-se que, diferentemente do prometido, os serviços prestados à população não eram céleres, de boa qualidade ou exigiam poucos dispêndios. A Segunda Grande Guerra Mundial reafirmou ideais burocráticos, porém, concomitantemente, permite que o procedimento de administração de empresas influencie na administração pública. Ainda assim, uma reforma da administração pública só começaria a se potencializar em meados dos anos 70, ao mesmo tempo em que começa a crise do Estado, que levaria consigo uma parte dos valores burocráticos. Em virtude disso, desperta nos anos 80 uma significativa revolução na administração pública dos países do norte global, que almejavam alcançar uma administração pública gerencial.

O presente regime jurídico licitatório das empresas públicas foi desenhado por aquilo que ficou conhecido como Reforma Administrativa,

concretizada pela EC n.º 19/1998, que tinha em seu seio a meta de viabilizar modificações legislativas que permitissem a instauração do Estado gerencial no lugar do Estado burocrático, algo que progrediria a eficiência da máquina estatal. Antes de mais nada, deve ser frisado que o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal estipula o dever de licitar, o qual deve ser obedecido por toda a Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer que seja a esfera da federação. O texto de lei fala:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O texto de lei em voga não foi modificado pela EC n.º 19/1998 e o que pode ser inferido de seu conteúdo é que desde a gênese da nossa Carta Maior, é grande a cobertura do dever

de licitar, isto é, nenhuma entidade ou órgão da Administração Pública estão isentos de sua obediência, portanto, incluímos aqui, também, as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias. Para elas, a Constituição antevê um sistema distinto de contratação e licitação, mantendo em mente que são entidades que, simultaneamente constituem a máquina do Estado e, por conseguinte, se subordinam ao regime de direito público e ao regime de direito privado, pois são instituídas sob o molde empresarial, obtendo, portanto, personalidade de direito privado.

A EC n.º 19/1998 deu nova redação aos arts. 22, XXVIII, e 173, § 1º, da Constituição Federal. Apesar da modificação do texto inicial, tanto antes como após, manteve em seu âmago a regra básica da aplicação às empresas estatais que exploram atividade econômica, que seria de um regime jurídico geral particular das empresas privadas (atual art. 173, § 1º, III, que antes se achava redigido no art. 173, § 1º). Entretanto, a inovação traduz-se na previsão de uma lei que preceituará acerca do regime jurídico das empresas estatais e que a Constituição passa a desligar a previsão sobre as contratações e licitações (art. 173, § 1º, III) da norma que prognostica a subordinação ao regime jurídico característico das empresas privadas (art. 173, § 1º, II).

Contudo, a leitura apartada de cada uma das normas modificadas pela emenda constitucional designa uma suposta antinomia em seus textos. Pela análise do art. 173, § 1º, conseguimos entender que as empresas estatais responsáveis por explorar atividades econômicas diretamente precisarão serem maneadas por um estatuto jurídico diverso daquele das empresas

estatais que prestam serviços públicos, atentemos:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

Já o art. 22, XXVII, CF, em contrapartida, observamos que, quando está se lidando com a competência para prescrever normas quanto à licitação e quanto à contratação, a Constituição Federal não distingue quanto à atividade realizada pela empresa (exploração de atividade econômica ou serviço público) que exija a distinção do regime jurídico a ser utilizado, todavia, concomitantemente, menciona o art. 173, § 1º, III, o qual lida somente com

empresas governamentais exploradoras de atividade econômica, como se vê:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III

A interpretação da aparente contradição existente entre os arts. 22, XXVII, e 173, § 1º, resulta na (in)constitucionalidade da Lei Federal n.º 13.303/2016, a qual, em matéria licitatória, tratou igualmente todas as estatais. A discussão dos dispositivos permite determinar o regime jurídico adequado para estatais prestadoras de serviços públicos e exploradoras de atividades econômicas.

2. DISSECANDO OS ARTS. 173, § 1º, E 22, XXVII

Como dito anteriormente, a primeira interpretação viável advém da norma contida no art. 173, § 1º da CF, que discrimina a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias que exploram atividade econômica de prestação de serviços ou produção ou comercialização de bens, requerendo que uma lei específica seja elaborada para dispor a respeito de uma série de temas, sobressaindo a licitação e contratação de obras, serviços, alienações e compras.

Desta forma, a expressão “exploração de atividade econômica” deverá ser entendida em sentido estrito. O benefício dessa leitura é

permitir uma maior liberdade às empresas estatais que operam em regime de concorrência, propiciando uma melhor adequação às demandas do mercado e, ao mesmo tempo, sem largar de instrumentos que impeçam que essa liberdade seja pervertida, como os princípios previstos no art. 37 da CF que dialoguem com a Administração Pública e mecanismos fiscalizatórios e de governança corporativa.

Eros Roberto Grau (2010, p. 103, sem grifos do autor), renomado constitucionalista, compreende que a expressão “exploração de atividade econômica”, da forma como foi colocada no art. 173, § 1º

conota atividade econômica em sentido estrito. O art. 173, *caput*, enuncia as hipóteses nas quais é permitida ao Estado a exploração direta de atividade econômica. Trata-se, aqui, de atuação do Estado – isto é, da União, do Estado-membro e do Município – como agente econômico, em área da titularidade do setor privado. Insista-se em que atividade econômica em sentido amplo é território em dois campos: o do serviço público e o da atividade econômica em sentido estrito. As hipóteses indicadas no art. 173 do texto constitucional são aquelas nas quais é permitida a atuação da União, dos Estados-membros e dos Municípios nesse segundo campo.

Ele vai compreender, também, que essa leitura já poderia ser compreendida da redação original da norma. E prossegue concordando que exista uma contradição entre os dois artigos, atribuindo a possibilidade de não ter passado de desatenção legislativa na elaboração da emenda constitucional, porém sinaliza que “não chega ao extremo, todavia, de justificar se tenha como não alcançadas pela exigência da licitação as contratações de obras, serviços, compras e

alienações pelas empresas estatais prestadoras de serviço público”. (GRAU, 2010, p. 105).

A distinção entre a aplicação dos dois regimes vem precisamente da distinção de serviço público e atividade econômica. A Constituição previu que esta estaria sujeita ao regime próprio da iniciativa privada, algo que é corroborado por Di Pietro (2018, p. 129), pois a autora pensa que “aplica-se o direito privado, no silêncio da norma de direito público”.

Falando sobre o regime jurídico licitatório, Celso Antônio Bandeira de Mello (2010) urge pelo tratamento diferenciado às empresas estatais que prestam serviços públicos e as prestadoras de atividade econômica, pois estas realizam atividades negociais e, convenhamos, seus procedimentos tornar-se-iam engessados e inconvenientes para o exercício da atividade pretendida. Leandro Bortoleto e Paulo Léporé (2016, p. 83-84, sem grifos dos autores) seguem a mesma linha de pensamento quando falam que “é importante notar que o art. 173, § 1º, prevê que será estabelecido o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista que explorem atividade econômica (...) [e] diferente é o regime quando se tratar de prestadora de serviço público”.

Clever Vasconcelos (2017, p. 897) também corrobora, pois este observa que “As empresas públicas e as sociedades de economia mista que exploram atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas”, enquanto que “cabe ao Poder Público, na forma da lei, sempre por meio de licitação, a prestação de serviços públicos” (2017, p. 869), isto é, o autor acaba por diferenciar ambos os regimes. A interpretação aqui é de que a partir do momento em que as

estatais estão prestando um serviço público, absorvendo um forte influxo do direito público, dever-se-ão se subordinar às normas gerais presentes na Lei 8.666/93 e não meramente aos princípios da Administração Pública, que é o que ocorre com as estatais que exploram atividade econômica.

A segunda possibilidade de interpretação encontra amparo no art. 22, XXVII, CF, que encontra competência da União a criação de somente duas formas de normas gerais licitatórias: uma para as administrações públicas, diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e outra forma para todas as sociedades de economia mista e empresas públicas, sem exceção, em detrimento da redação legal não prestar nenhuma referência ao tipo de atividade realizada, seja prestação de serviços públicos ou exploração de atividades econômicas.

Nesse sentido, sustenta Alice Gonzalez Borges (1999, p. 7-8), defendendo que o legislador “quis referir-se a todas as espécies de estatais, inclusive as que foram criadas para a prestação de serviços públicos. (...) Tal distinção, aliás, destoaria de nosso ordenamento jurídico, que os engloba em um mesmo tratamento”. Almeida (2006) concorda com ela, acrescentando que se o legislador não fez a discriminação, o intérprete não poderá fazê-la. Além disso, ao menos os efeitos da licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações devem ser os mesmos nas empresas estatais que prestam serviços públicos e nas que exploram atividades econômicas porque o constituinte teria sido expresso sobre a questão. Em outro artigo, no mesmo livro, de autoria de Carrasqueira (2006, p. 288), somos informados que

Eventual distinção entre as entidades que exercem atividade econômica (*stricto sensu*) e as que prestam serviço público deve ser afastada, mediante o princípio da unidade da Constituição, que imprime uma interpretação sistemática às suas normas. (...) Assim sendo, o art. 173, §1, se refere às empresas públicas e sociedades de economia mista em sentido amplo, açambarcando também aquelas que prestam serviço público.

O princípio levantado pela autora preceitua que a Constituição deve ser interpretada de forma completa, quer dizer, como um todo, de maneira que seja inteiramente compreendida, e não lida de modo fragmentário. As normas constitucionais devem ser encaradas como preceitos inteirados num sistema unitário de regras e princípios declarados pela própria Carta. Essa forma busca adequar as interpretações com base no círculo hermenêutico que interliga o sentido da parte e o sentido do todo. Nesse caso em particular, a criação de um único estatuto jurídico para as empresas governamentais seria o mais adequado, tendo em vista a disposição dos artigos da CF e as técnicas hermenêuticas contemporâneas.

Pensamos que o fato de justamente o art. 22, XXVII, não fazer distinção expressa exige que a interpretação acompanhe o art. 173, § 1º, pois do contrário estaríamos dando ao intérprete um poder que é vedado, inclusive, aos magistrados: decidir *ultra-legem*. Ademais, lembrando das inconveniências surgidas com a segunda interpretação possível, adotamos o caminho iniciado por Carlos Maximiliano: “Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências” (2011, p. 136, sem grifos do autor).

dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

Quer dizer, ela vai dispor acerca do estatuto jurídico de todas as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, sejam elas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Município. Observamos que o legislador optou por seguir a segunda forma de se interpretar a expressão “exploração de atividade econômica” em sentido amplo, seguindo, como entendido por alguns pesquisadores citados, o caminho demarcado pelo art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

O cenário político de aprovação da Lei foi um de extrema pressão popular, inflamada pelas revelações da Operação Lava-Jato. Pensamos que a aprovação pode ter sido prematura, apesar de que demorou quase dezenove anos para a publicação do estatuto das estatais – e isto é assombroso. Quando dizemos que a aprovação foi prematura, queremos fazer entender que o *corpus* da Lei possa ter se submetido ao imediatismo clamado pela população, descontente com os escândalos de imoralidade administrativa. O tópico mais esperado para ser regulamentado foi o concernente ao regime licitatório, objeto principal do presente trabalho e será discutido no próximo tópico.

3. A LEI 13.303/2016 (LEI DAS ESTATAIS) E O REGIME LICITATÓRIO

Como previamente dito, a Lei das Estatais não discriminou as empresas governamentais de acordo com a atividade realizada, expressando sua aplicabilidade para todas, tomando como fulcro o art. 22 da Constituição Federal. As normas da Lei encontram-se dispostas substancialmente em dois segmentos, que procuram dispor sobre tópicos distintos, porém sem se ausentar de inter-relacionar um com o outro.

Vale pontificar que o art. 31 do dispositivo elencou uma série de princípios objetivos para reger a Lei das Estatais, sendo estes: impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo.

Sobre a licitação, seu procedimento terá que ser, preferivelmente, eletrônico (art. 51, § 2º) e seguir as seguintes fases nessa ordem: preparação; divulgação; apresentação das propostas ou lances; julgamento; verificação de efetividade dos lances ou propostas; negociação; habilitação; recursos; adjudicação; e encerramento (art. 51, I e ss.).

Como estipulado no art. 33 do texto legal, o objeto que advir da licitação e, posteriormente, do contrato dela resultante, precisará estar delimitado de maneira clara e sucinta no instrumento convocatório. E como prescrito pela Súmula TCU 177,

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão

Isto é, o objeto não deve ser demasiadamente esmiuçado, sob risco de penalidade por facilitar limitações descabidas à competitividade. A publicidade dos procedimentos licitatórios, no procedimento de pré-qualificação e no procedimento dos contratos precisa acontecer no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, além do sítio eletrônico mantido pela empresa estatal. Um avanço que vem ocorrendo na transparência administrativa, seguindo o RDC, deixa explícito que o legislador assim viu a melhor forma de divulgar as contratações. Está em consonância, também, com o princípio da economicidade e o princípio da eficiência porque os custos diminuem e os prazos podem ser cumpridos com maior agilidade quando comparado com a divulgação pela mídia impressa. A divulgação no portal da internet deve acontecer com todas as licitações, desprezando-se o seu valor.

A Lei n.º 13.303/2016 trouxe inovações quanto aos modos de disputa dos licitantes. No modo aberto, os licitantes vão expor suas ofertas por meio de lances públicos, seguindo o critério de avaliação adotado. Já no modo fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão no sigilo até a hora designada para que sejam divulgadas.

O objeto da licitação pode ser parcelado, isto é, poderá utilizar os dois modos de disputa. Assim, para uma parcela do objeto poderá ser utilizado determinado modo de concorrência, enquanto a outra parcela poderá ser utilizada modo de disputa diferente.

Já a Lei Federal n.º 13.303/2016 não previu a possibilidade do modo disputa combinado, previsto no RDC, quando para uma mesma parcela do objeto vai ser utilizado os dois modelos de disputa, combinando as propostas fechadas a os lances. A afirmação de um modo específico para ampliar a competitividade do certame é inviável, visto que ambos os modos de disputa são eficazes na ampliação da concorrência, variando de modalidade de licitação e caso concreto. Seria mais rentável que a norma legal tivesse previsto o modo de disputa combinado, em que se aproveita as vantagens dos dois.

Vale salientar também o consentimento contido na Lei n.º 13.303/2016 para a apresentação de lances intermediários quando for proferido o modo disputa aberto. A possibilidade de lances intermediários vem a permitir aos licitantes disputarem determinada posição classificatória na expectativa de que aqueles com melhores propostas não venham a preencher os requisitos de habilitação.

O critério de julgamento será definido de acordo com as características do objeto da licitação. Poderá ser utilizado os seguintes critérios indicados no instrumento convocatório: menor preço; maior desconto; melhor combinação de técnica e preço; melhor técnica; melhor conteúdo artístico; maior oferta de preço; maior retorno econômico; e melhor destinação de bens alienados.

Na fase externa, de julgamento dos lances ou propostas, será avaliado a efetividade. Nesta ocasião serão desclassificadas as propostas que apresentem vícios insanáveis, ou seja, descumpram as especificações técnicas constantes do edital, apresentem preços inexequíveis, os que estejam acima do orçamento aproximado para a contratação, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista. A habilitação, por outro lado, será apreciada exclusivamente a partir dos parâmetros descritos no artigo 58 através da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante. A qualificação técnica é bem restrita a parcelas do objeto técnico ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório. A capacidade econômica não apresenta requisitos específicos em lei, deixando a cargo do administrador fixar os critérios pertinentes. Entretanto, por ser essencial conhecer a saúde financeira da futura contratada, na prática, podem ser exigidos documentos semelhantes ao da qualificação técnica.

Em relação aos procedimentos para a conclusão do certame, de acordo com a lei, salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única, o que ocorre com a modalidade pregão. A Lei das Estatais permite expressamente a convalidação do ato ou procedimento viciado, possibilidade não prevista na Lei n.º 8.666/1993. O ponto que merece registro trata da anulação ou da revogação da licitação, que dependerá de oitiva prévia das interessadas no certame se a fase de apresentação de lances ou propostas já tiver sido iniciada. A

posição tradicional do TGU defendia que o contraditório e a ampla defesa só seriam necessários após a homologação/adjudicação.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constitucionalidade da Lei n.º 13.303/2016 é um aspecto que deve ser questionado e nós pensamos que o legislador se precipitou em decorrência da pressão popular ao formulá-la. Em apressada síntese, a discordância tem sua semente na discussão acerca da amplitude da expressão “exploração de atividade econômica”, expressa no art. 173, § 1º da Constituição Federal, que exige uma lei específica que reja o regime jurídico das empresas governamentais exploradas de atividade econômica, inclusive as licitações.

Quase 19 anos após a emenda constitucional foi que tivemos criada a Lei Federal n.º 13.303/2016 (Estatuto das Empresas Estatais ou Lei das Estatais, como ficou conhecida), a qual dispõe o mesmo tipo de regime jurídico e, por conseguinte, licitatório, para todas as estatais, sem exceção, igualando as empresas exploradoras de atividades econômicas e as prestadoras de serviços públicos, algo que consideramos incompatível com a Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Aline Paola C. B. Câmara. O regime licitatório das estatais. In: VILLELA, Marcos Jurema (Org). **Direito administrativo empresarial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 181-206.

BORGES, Alice Gonzales. O estatuto jurídico das empresas estatais na emenda constitucional nº 19/98. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 217, p. 1-12, jul./set. 1999.

BORTOLETO, Leandro; LÉPORE, Paulo. **Direito administrativo e constitucional**: teoria para concursos CESPE – Nível Médio. Salvador: Juspodivm, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão n.º 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais n.º 1/92 a 99/2017 e pelo Decreto Legislativo n.º 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

BRASIL. Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 jul. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13303.htm. Acesso em: 11 abr. 2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Súmulas da jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União**. 4. ed. Brasília: Secretaria-Geral das Sessões, 2000.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Do Estado patrimonial ao Estado gerencial. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio; SACHS, Ignacy; WILHEIM, Jorge (Org.). **Brasil: um século de transformações**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001. p. 222-259.

CARRASQUEIRA, Simone de Almeida. Revisitando o regime jurídico das empresas estatais prestadoras de serviço público. In: VILLELA, Marcos Jurema (Org). **Direito administrativo empresarial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 255-328.

GRAU, Roberto Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. **Direito administrativo**. 31. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Katiano Renato Alves de Medeiros Junior
Faculdades Integradas de Patos
Bacharelado em Direito

Bruna Luana Alves Monteiro

Faculdades Integradas de Patos

Bacharelada em Direito

Iverson Sheldon Lopes Duarte

Faculdades Integradas de Patos

Mestre em Ciências Jurídicas (UFPB)
